



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 775/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal Permanente de Prevenção e Combate à Incêndios em assentamentos precários no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL justifica-se, pois:

A presente proposição institui, no âmbito do Município de Sorocaba, a Campanha Municipal Permanente de Prevenção e Combate a Incêndios em Assentamentos Precários, com o objetivo de promover a conscientização, a educação e a mobilização comunitária frente aos riscos de incêndios urbanos em áreas de vulnerabilidade social.

Destaca-se que esta Proposição encontra bases nas disposições constitucionais, a qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, diz a CRFB:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Destaca-se, também, que nos mesmo termos da Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que o Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, com o fim de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

Sublinha-se, ainda, que o Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de forma simétrica com a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, estabelece que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como, dispõe a LOM, nos termos infra, que integrarão obrigatoriamente o currículo das escolas da rede municipal, aulas sobre proteção ao meio ambiente e defesa da ecologia:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 183. Integrarão obrigatoriamente o currículo das escolas da rede municipal, aulas sobre proteção ao meio ambiente, defesa da ecologia, tratamento e amparo aos animais.

Por fim, ressalta-se, que a Lei Federal abaixo transcrita, dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, dispondo que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todo os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal:

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Destaca-se que os termos desta Proposição suplementam, a Lei Federal nº 9.795, de 1999, dispondo sobre a educação ambiental a nível local, tal suplementação encontra fundamento na CRFB, a qual dispõe que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Somando a retro exposição, frisa-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela competência concorrente, para inaugurar o processo legislativo, entre o Poder Executivo e Legislativo em matéria referente ao meio ambiente, conforme Acórdão baixo colacionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2026502-68.2025.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.139, de 14 de outubro de 2024, do Município de Itapeva, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Competência concorrente para legislar sobre o meio ambiente e fauna doméstica. A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. (g. n.)

São Paulo, 28 de maio de 2025.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como, suplementa a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, salienta, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2026502-68.2025.8.26.0000, estabeleceu o entendimento que em matéria que versa sobre o meio ambiente a competência ligeferante é concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003000340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 07/11/2025 13:28

Checksum: **BAF1A5B205B398212340CE515EA890D1C13990B99AFA98B8D894CDD7B0880739**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.